



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.909401/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.082 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria CSLL - SALDO NEGATIVO
Recorrente ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar o processo, adoto o relatório da 3ª Turma da DRJ/REC, à seguir reproduzido (e-fls. 94/99):

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMP nº 21410.83732.270407.1.3.03-1603 identificou pretensão crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no ano-calendário de 2006, o qual pretende compensar, através dos PER/DCOMP nº 25293.48092.300707.1.3.03-1060 e 07915.81701.300807.1.3.03-2403, com débitos próprios que enumera.

DESPACHO DECISÓRIO

Através de despacho emitido eletronicamente nº 013603384, em 02/12/2011, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo – DEINF SÃO PAULO reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 21410.83732.270407.1.3.03-1603 (R\$ 3.003.223,86), insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em face do que:

- a) Homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25293.48092.300707.1.3.03- 1060; e*
- b) Não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07915.81701.300807.1.3.03-2403. Das parcelas que compõe o crédito (saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006), informados no PER/DCOMP nº 21410.83732.270407.1.3.03-1603, foram confirmados os seguintes valores:*

PARC CRÉDITO	IR FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	DEMAIS ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRÉDITO
PER/DCOMP	0,00	272.656,78	2.730.567,11	1.020.975,13	4.024.199,02
CONFIRMADAS	0,00	272.656,78	2.730.567,11	0,00	3.003.223,86

A justificativa para a diferença encontrada foi:

DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS (R\$ 1.020.975,13):

P.A. 2006	PER/DCOMP	VALOR	VAL Ñ CONFIRM	JUSTIFICATIVA
JUL	20757.90329.300806.1.3.04-8083	480.740,87	480.740,87	COMP Ñ CONFIRM
AGO	13573.41386.280906.1.3.04-4124	530.115,42	530.115,42	COMP Ñ CONFIRM
NOV	08017.10731.081206.1.3.04-6558	10.118,84	10.118,84	COMP Ñ CONFIRM
		1.020.975,13	1.020.975,13	

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, quanto as compensações de estimativas não confirmadas, que as referidas parcelas de estimativas não confirmadas foram inicialmente compensadas através das DCOMPs mencionadas no Despacho, e que os mencionados pedidos foram cancelados. Em função do cancelamento dos referidos PER/DCOMPs, efetuou o pagamento dos débitos de estimativas de CSLL de 2006 com benefícios de anistia fiscal da Lei nº 11.941/2009 (DARFs anexados – doc. 07).

Por fim, requer que seja reconhecido integralmente o crédito com a consequente homologação das compensações, o cancelamento da cobrança e protesta pela juntada dos documentos anexos.

A DRJ ao apreciar a Manifestação de Inconformidade perpetrada pelo contribuinte, julga-a improcedente, por entender, em resumo, o que segue:

O fundamento para o reconhecimento parcial do crédito foi Estimativas de JUL/2006, AGO/2006 e NOV/2006, totalizando R\$ 1.020.975,13, pleiteadas compensações através de DCOMP's, cujas as mesmas não foram confirmadas (encontradas) na base de dados da Receita Federal.

A própria manifestante informa e reitera o fundamento do Despacho Decisório para a não confirmação das compensações informadas no PER/DCOMP para a formalização do crédito e o consequente não reconhecimento do mesmo: As compensações das estimativas não mais existem, pois os PER/DCOMPs foram cancelados e substituídos por pagamento dos referidos débitos de estimativas com benefícios de anistia (DARFs anexados – doc. 07).

Ressalte-se que, tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez)², o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro

lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, haja vista a não identificação correta da origem do crédito pleiteado, o que se confirma com a manifestação apresentada que indica a verdadeira intenção da peticionante de compensar os débitos de estimativa com crédito oriundo de benefícios de anistia.

A julgar sua real intenção, resulta na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente (DRF do domicílio da contribuinte):

(...)

Logo, tem-se que, de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal, a competência original para conhecer do pedido de compensação é da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – DEINF São Paulo, unidade que jurisdiciona o domicílio da interessada.

Assim, do exame dos autos, resta patente que, tal como apresentada a Declaração de Compensação à época do despacho, mostra-se correta a decisão exarada pela DEINF São Paulo, não merecendo reparo a decisão prolatada, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em suas declarações (DCOMPs).

Por outro lado, não pode este colegiado acatar o pleito, nos moldes em que se apresenta (novos fundamentos para o crédito), sob pena de incorrer-se em supressão de instância e em invasão de competência administrativa.

Inconformada com o *decisum*, a recorrente apresentou Recurso Voluntário suscitando os mesmos argumentos colacionados junto a sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente por meio dos PER/DCOMP nº 21410.83732.270407.1.3.03-1603 identificou pretensão crédito do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no ano-calendário de 2006, o qual pretende compensar, através dos PER/DCOMP nº 25293.48092.300707.1.3.03-1060 e 07915.81701.300807.1.3.03-2403, com débitos próprios que enumera.

Ao apreciar as compensações realizadas pela recorrente a Receita Federal em São Paulo – DEINF SÃO PAULO, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 21410.83732.270407.1.3.03-1603 (R\$ 3.003.223,86), insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em face do que:

a) Homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25293.48092.300707.1.3.03- 1060; e

b) Não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07915.81701.300807.1.3.03-2403. Das parcelas que compõe o crédito (saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006), informados no PER/DCOMP nº 21410.83732.270407.1.3.03-1603, foram confirmados os seguintes valores:

PARC CRÉDITO	IR FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	DEMAIS ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRÉDITO
PER/DCOMP	0,00	272.656,78	2.730.567,11	1.020.975,13	4.024.199,02
CONFIRMADAS	0,00	272.656,78	2.730.567,11	0,00	3.003.223,86

A justificativa para a diferença encontrada foi:

DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS (R\$ 1.020.975,13):

P.A. 2006	PER/DCOMP	VALOR	VAL Ñ CONFIRM	JUSTIFICATIVA
JUL	20757.90329.300806.1.3.04-8083	480.740,87	480.740,87	COMP Ñ CONFIRM
AGO	13573.41386.280906.1.3.04-4124	530.115,42	530.115,42	COMP Ñ CONFIRM
NOV	08017.10731.081206.1.3.04-6558	10.118,84	10.118,84	COMP Ñ CONFIRM
		1.020.975,13	1.020.975,13	

O próprio contribuinte relata tanto em sua Manifestação de Inconformidade como no seu Recurso Voluntário que em relação as compensações de estimativas não confirmadas (R\$ 1.020.975,13), que as referidas parcelas de estimativas foram inicialmente compensadas através das DCOMP's mencionadas no Despacho Decisório, e que os mencionados pedidos foram cancelados. Em função do cancelamento dos referidos PERDCOMP's, efetuou o pagamento dos débitos de estimativas de CSLL de 2006 com benefícios de anistia fiscal da Lei nº 11.941/2009 (vide fls. 159 a 161).

Ressalte-se que em nenhum momento foi noticiado a questão do alegado equívoco no preenchimento dos PER/DECOMPS. A recorrente noticiou apenas que encaminhou DCTF's retificadoras em função do pagamento das estimativas acima mencionadas (vide fls. 162 a 177).

Observa-se que na presente discussão, a homologação parcial das compensações foi a consequência lógica do cancelamento dos PERDCOMP's sem a devida retificação da PERDCOMP originária do direito creditório da recorrente.

De fato, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Contudo, não estamos diante de uma inovação do pedido do direito creditório do contribuinte, pois o saldo negativo da CSLL referente ao ano de 2006 continua o mesmo valor, o que restou alterado diz respeito somente a forma de quitação das estimativas que compôs a aludida base de cálculo negativa, isto é, ao invés das estimativas de julho, agosto e novembro de 2006 terem sido quitadas por meio de compensações perpetradas pelo

contribuinte, passaram a condição de quitadas em virtude do pagamento realizado pelo contribuinte.

Cabe destacar que referidos recolhimentos foram realizados em novembro de 2009, acrescidos de multa e juros de mora reduzidos, em virtude dos benefícios para pagamento a vista previstos na Lei n. 11.941/2009.

Posteriormente, em janeiro de 2010, a recorrente efetuou a retificação de suas DCTF's, alterando a forma de quitação dos débitos das estimativas dos meses de julho, agosto e novembro de 2006.

Cabe destacar que aludidas retificações foram realizadas antes do despacho decisório exarado pela DEINF-SP, em 02 de dezembro de 2011, de forma que já era possível àquela delegacia especializada identificar a forma de quitação das estimativas.

Assim, ainda que o PERDCOMP tenha sido remetido anteriormente à retificação das DCTF's, tal fato não pode ser entendido como prejudicial à análise do crédito do contribuinte, eis que, naquele momento, já existiam outros elementos que comprovariam a quitação das estimativas da CSLL.

Ademais, de acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Vejamos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Por todo o exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório do contribuinte e homologo as compensações até o limite do direito creditório ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Processo nº 16327.909401/2011-45
Acórdão n.º **1302-002.082**

S1-C3T2
Fl. 188
